



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Processo Administrativo – Procon n° MPMG-0011.23.000069-4

Reclamado: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A – CNPJ ° 06.981.180/0001-16

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Expediente instaurado após representação inicial de C. A. L visando apurar suposta lesão ao direito do consumidor do Município de Aimorés praticada pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A relacionada com frequentes quedas de energia não programadas, de forma abrupta, perdurando por horas, dias ou semanas, bem como prejuízos com alimentos e aparelhos queimados em Aimorés-MG (fls. 02/06).

Notificado, o reclamante prestou informações complementares (fls. 11/18) indicando os nomes de outros moradores que estariam tendo problemas similares com a CEMIG.

Em despacho de fl. 18v, determinou-se a adoção das seguintes providências: a) promover a conversão da Notícia de Fato em Investigação Preliminar; b) notificação dos consumidores para apresentarem protocolos de atendimento junto à reclamada, atinentes reclamações de oscilação de carga elétrica e/ou diversas quedas de energia, com a respectiva resposta apresentada pela concessionária.

Em fl. 20, juntada manifestação enviada pelo consumidor M. R. S. de P., esclarecendo não possuir registros de protocolo, visto que a falta de energia afeta a torre de telefonia. Ademais informou que durante toda a semana, em pelos menos 6 dias, ocorre o funcionamento a título



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

precário, constantes casos de picos de luz e quando normaliza a energia, apresenta baixa tensão não permitindo que os aparelhos funcionem adequadamente.

Verifica-se da Certidão (fl. 33) que compareceu nesta Promotoria de Justiça o consumidor A. M. F. e este informou não possuir registro de protocolos de reclamações sobre interrupção de energia junto à CEMIG. Outrossim, esclareceu que o problema com queda de energia persiste, inclusive teve interrupção naquele dia, resultando em prejuízo pessoal de mais de 3 mil litros de leite.

À fl. 35, a consumidora R. L. S. C. informou o número de protocolo junto à reclamada, o qual encontrava-se aguardando resposta.

Às fls. 36/42, o consumidor H. C. de C. informou os números de protocolos junto à CEMIG e a respectiva resposta obtida. Esclareceu ainda que, em virtude da alteração na tensão elétrica que liga o sistema de irrigação na propriedade, precisou trocar a sua bomba d'água de 15 Hp para uma de 10 Hp.

À fl. 44 foi ouvido o consumidor A. de O. que informou, em síntese, residir no Córrego do Bugre, distrito de Tabaúna no município de Aimorés. Que é proprietário de um sítio (área rural) e a energia elétrica é fornecida pela distribuidora CEMIG, mediante pagamento de conta. Que é titular de duas unidades consumidoras, sendo produtor de café e leite. Que os problemas narrados nos autos, também são regulares, especialmente no mês de Outubro a Dezembro, em sua propriedade, bem como já chegou a perder os produtos produzidos no dia, visto que mesmo estocando em compartimento adequado, com a interrupção de energia elétrica as mercadorias se deterioraram tornando-se impróprios. Que de maquinário possui: uma bomba para irrigação e um tanque para armazenamento de leite. Esclareceu que para resfriar o leite, utiliza, inicialmente, um motor no sistema e, para mais tarde, programa no automático para entrar com o segundo motor. O procedimento é feito desta maneira, visto que sua rede elétrica não comporta que dois motores funcionem ao mesmo tempo, sendo que a energia fornecida no imóvel não é suficiente. Se recorda que houve um período que ficaram três dias sem energia. Que essa situação vem acontecendo cerca de cinco a seis anos em seu imóvel. Que no período da tarde costuma haver queda de energia e há casos que mesmo não acontecendo a interrupção, a energia fornecida não é suficiente para funcionar as máquinas na propriedade. Informou que é presidente da Associação dos Produtores Rurais do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Córrego do Bugre, que abrange os produtores dos Córregos: Bugre, Vala Seca do Bugre e São Luiz do Bugre. Que os leites produzidos pelos associados são armazenados na propriedade do declarante e em caso de perecimento dos produtos de refrigeração, são todos afetados. São cerca de 70 associados. Que não houve reclamação junto à CEMIG. Tem conhecimento que os moradores do distrito de São José do Limoeiro fizeram reclamação perante a concessionária, não sabendo informar qual foi o posicionamento da CEMIG no atendimento, mas que os problemas com a energia permanecem os mesmos.

Certidão de fl. 49, indicando os consumidores que se manifestaram (ou não) no presente feito.

À fl. 50, foi expedida nova notificação aos consumidores para prestar esclarecimentos sobre a demanda, bem como para que fornecessem documentos, vídeos e registros sobre os fatos.

À fl. 59, compareceu o consumidor R. V. B. que informou, em síntese, que é proprietário do imóvel Sítio Alegre, situado no Córrego do Bugre, distrito de Conceição do Capim, município de Aimorés. Esclareceu que o fornecimento tem tido períodos irregulares, mas que não apresentou nenhum prejuízo financeiro com as interrupções e também em razão disso não formalizou reclamação junto à CEMIG, tampouco tem qualquer registro das datas em que os problemas com o fornecimento ocorreram. Por fim, informou que, pelo que tem conhecimento, os problemas mais recorrentes relacionados à questão tem ocorrido nas propriedades rurais do Distrito de Tabaúna.

Certidão de fl. 61, decurso de prazo para manifestação.

Assim, procedendo com as diligências apuratórias, foi expedido ofício a ANEEL requisitando informações e documentos de procedimentos em desfavor da CEMIG que versassem sobre a interrupção/deficiência no fornecimento de energia elétrica no município de Aimorés, bem como para que fornecessem cópias das eventuais reclamações/protocolos registrados na Agência com o mesmo objeto e informações sobre as soluções aplicadas em cada demanda (fl. 62).

Certidão de fl. 64, dando conta das demandas individuais ajuizadas por consumidores de Aimorés em face da empresa CEMIG (fls. 65/87).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Juntou-se ofício da Coordenadora Técnica e Administrativa da Procuradoria Federal junto à ANEEL (fl. 88/94 e 98/99), apresentando informações pertinentes aos autos e encaminhando tabela contendo uma síntese das demandas registradas pelos consumidores nos canais institucionais.

À fl. 100, expediu-se notificação aos consumidores, a princípio residentes na zona rural do município, para prestar informações nos autos, bem como apresentar documentos comprobatórios alusivos ao expediente.

Às fls. 112/115, compareceram as consumidoras I. L. S. e H. N. de S., residentes no Córrego Lagoa Branca, distrito de Penha do Capim, município de Aimorés, e relataram que de três anos para cá vem ocorrendo interrupções constantes de energia no Córrego Lagoa Branca, em média de 3 interrupções no fornecimento. Que as quedas de energia acontecem independentemente das condições climáticas. Esclareceram que fizeram vários registros de reclamações na ANEEL e na CEMIG. Que tem conhecimento de outros moradores do Córrego que também fizeram várias reclamações nos referidos órgãos. Que no mês de maio de 2023, o fornecimento foi interrompido por mais de três dias na região. Que de prejuízo a sra. I. relata que perdeu cerca de 1.400 litros de leite, tendo assim um prejuízo estimado no valor de 3.500 reais, visto que os produtos produzidos não puderam ser resfriados. Quanto a sra. H., relata que teve prejuízo com alimentos que se perderam na geladeira por falta de refrigeração. Além disso, informaram que a última interrupção ocorreu no dia 21.01.2024, às 03h00, e retornando no dia 22.01.2024, às 09h00. Esclareceram ainda que este Córrego tem aproximadamente 6 propriedades rurais, sendo cerca de 9 famílias residindo, visto que algumas há mais de um residente. Por fim, informaram que não ajuizaram ações visando o ressarcimento dos prejuízos por falta de tempo e dada a distância até a sede do município.

Às fls. 116/119, compareceu a consumidora N. L. V. C., residente no distrito de Conceição do Capim, município de Aimorés. Informou que reside neste imóvel desde 2005, e que nunca enfrentou problemas com quedas de energia. Contudo, relata que, em junho de 2023, realizou uma reforma na residência, sendo necessário mudar o padrão de energia de lugar. No entanto, ela também, esclareceu que devido à localização, o padrão foi transferido da Rua José Henrique Filho para a Rua Maria de Lurdes Barcelos, e a partir disso começaram a ocorrer picos de energia em seu imóvel, todos os dias, iniciando às 17 horas e perdurando até as 22 horas. Relata que entrou em contato com a equipe da CEMIG, e ao visitarem o local, constataram que o problema estava no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

transformador da rua. Mas, mesmo após a intervenção da equipe, o problema persistiu, motivo pelo qual deu continuidade em suas reclamações e um dos atendimentos foi informada de que em 10 dias seria instalado um medidor de energia em seu padrão para verificar se o imóvel estava recebendo energia suficiente para manter os eletrodomésticos ligados. Após 30 dias, constatou-se que o imóvel não estava recebendo energia suficiente, contudo, apesar da substituição da fiação na rua, o problema persistiu. Diante desses fatos, relata que fez uma reclamação junto à ANEEL e também informou à CEMIG que os vizinhos da frente, produtores de leite, corriam o risco de ter o leite estragado. Em resposta, a CEMIG, no dia seguinte, trouxe um transformador novo e o substituiu. Destacou-se que desde agosto de 2023 não houve mais quedas de energia em sua residência. Acrescenta ainda que, durante o período entre junho e agosto, quando ocorreram as quedas de energia, seu marido, que é pedreiro, teve prejuízos com uma lixadeira no valor de R\$550,00 que queimou devido às interrupções no fornecimento de energia. Por fim, esclareceu que todos os dias precisava desligar todos os aparelhos após as 17 horas e só podia religá-los depois das 22 horas, bem como apresentou os números de protocolos registrados dos fatos.

Certidão de fl. 120, decurso de prazo para manifestação.

Na sequência, requisitou-se à CEMIG, por meio do Ofício nº 29/2024 (fl. 121), qualitativa e quantitativa, as demandas registradas por consumidores, especialmente no tocante aos protocolos/reclamações/processos individualizados de irregularidade/processo individualizado de cada solicitação de ressarcimento de danos elétricos encerrados ou em aberto registrados por consumidores em desfavor da CEMIG que tratam de interrupção/deficiência no fornecimento energia elétrica no município de Aimorés no período de 01/01/2023 a 24/01/2024.

Certidão de fls. 123/127, tentativa de entrega do Ofício na agência/posto de atendimento da CEMIG no Município de Aimorés.

Por meio do ofício EDAO-0217/2024, os Gerentes informaram que, de modo geral, o processo de ressarcimento de danos elétricos atende ao preconizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021, Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Anexo IX, Módulo 9 – Ressarcimento de Danos Elétricos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

No tocante ao período de 01/01/2023 a 24/01/2024, foram registradas 40 solicitações de ressarcimento de danos pelos consumidores do município de Aimorés, conforme planilha “Pedidos Ressarcimento Aimorés”. Destas, cinco solicitações resultaram em deferimento, totalizando o valor ressarcido de R\$8.011,00 (Oito mil e onze reais).

Esclareceram que para realizar formalizar o pedido de ressarcimento de danos, a solicitação pode ser cadastrada através do Cemig Atende Web (<https://atende.cemig.com.br/Login>), Fale com a Cemig 116 ou agência/posto de atendimento mais próximo (<https://www.cemig.com.br/atendimento/locais-deatendimento/>), informando dados da ocorrência e dos danos sofridos, dentre outras informações.

Por fim, informaram que os passos necessários para abertura do processo de ressarcimento são amplamente divulgados pela Cemig, através de suas redes sociais e pelo site, no link <https://www.cemig.com.br/atendimento/ressarcimento-de-danos/>.

Lado outro, a planilha “Ouvidoria – Município de Aimorés” encontra-se juntada à fl. 133 e a planilha “Pedidos Ressarcimento Aimorés” juntada às fls. 134/135 dos autos.

Ato contínuo, determinou-se a notificação dos consumidores que registraram atendimento no sistema de Ouvidoria da CEMIG, abrangendo tanto os moradores da zona urbana, quanto rural, para prestarem esclarecimentos a respeito do alegado nos autos, bem como oportunizando a apresentação de registros e documentos que entenderem convenientes (fl.137).

Certidão de fl. 141, correspondência posta no correio com Aviso de Recebimento (AR).

Às fls. 142/143, compareceu o consumidor N. L. A., informando que o serviço de energia prestado em sua residência apresentava constantes interrupções, ocorria dia sim e dia não. Relata que registrou três reclamações junto à CEMIG e em resposta seria feito uma verificação, mas sem apresentar uma solução efetiva para a demanda. Que diante da permanência do problema, formalizou reclamação junto à ANEEL, protocolo de nº 3056641302322. Decorridos 11 dias, a Agência conseguiu efetivamente solucionar a questão. Por fim, informou que, desde maio, não houve nenhuma outra ocorrência de interrupção constante no fornecimento de energia.

Às fls. 146/147, compareceu o consumidor R. da S. A. I., que esclareceu que não é produtor rural e tampouco teve prejuízo material com as quedas de energia, mas tem conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

de vizinhos que são produtores rurais, F. G. e G. B., tiveram prejuízo. Relatou que as interrupções são constantes e passam mais de 10 horas por dia sem energia. Informou que liga frequentemente para a CEMIG para resolver o problema, contudo, até o momento, o caso permanece sem solução. Destacou-se que, por vezes, ao reclamar junto à CEMIG, a concessionária informa que a energia retornará, mas isso não ocorre.

Às fls. 148/149, compareceu a consumidora T. de O. R., relata que registrou reclamação junto à CEMIG, em março de 2023, visto que sua energia aparentava estar com baixa tensão. Que contratou um eletricitista particular para verificar se havia algum desvio ou outro problema e concluiu que não estava chegando a quantidade de energia devida à residência. No tocante a resposta da CEMIG, informaram que não encontraram nada de errado no imóvel da usuária. Que com a temporada de chuvas e tempestades, era comum ocorrer quedas de energia, mas que retornava rapidamente. No tocante a eventuais prejuízos, destacou que nunca teve problema com eletrodomésticos queimados. Por fim, afirmou que não tido mais problema com relação a luz fraca ou fornecimento insuficiente de energia.

Às fls. 150/153, compareceu a consumidora C.A. M., relata que reside no imóvel desde 2018 e que os picos de energia são frequentes. Destacou que as quedas de energia são de segundos, devido ao painel da geladeira ser digital e sinalizar quando desliga e liga. No ano de 2020, registrou uma reclamação junto à ANEEL, enviaram técnicos para verificar o padrão e constaram que estava tudo normal. Destacou que, em janeiro de 2021, a sua geladeira queimou o motor e ao acionar a assistência técnica, foi constatada a necessidade de troca da peça, bem como esclarecido que o motor queima quando há constantes picos de energia na residência. A usuária informa que formalizou a solicitação de ressarcimento junto à CEMIG, com prejuízo estimado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas o pedido foi indeferido por estar o serviço de energia dentro da normalidade. Por fim, informa que passou a registrar as quedas, com data, hora e quantidades. Que como justificativa relatou que ocorrido foi devido a podas de árvores por terceiros. A consumidora apresentou os números de protocolos, bem como cópia de e-mails e controle de picos.

Às fls. 154/157, compareceu o consumidor M. T. T., relata que reside no imóvel desde 2021. Que constatou um aumento no número de quedas de energia, com uma frequência maior no ano de 2023. Afirmou que no mês de outubro entrou em contato com a equipe da CEMIG, devido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

uma interrupção que causou uma instabilidade na energia, prejudicando no funcionamento dos eletrodomésticos da residência. Em resposta, foi informado que funcionários iriam ao local para verificar a situação. Destacou que o problema perdurou por 25 horas, mesmo fazendo várias ligações sobre a demanda. Além disso, devido a demora, foi necessário esvaziar a geladeira e solicitar ajuda de amigos para guardar os alimentos perecíveis, devido o calor da região, bem como alguns alimentos já estavam estragando. O usuário registra que ao questionar os funcionários que atenderam o chamado sobre a demora no atendimento, eles informaram que haviam acabado de receber a notificação para deslocar a residência e que a equipe do período da manhã não foi informada da necessidade de atendimento. Por fim, informa que sua esposa ingressou com uma ação por danos morais no CEJUSC de Aimorés.

Juntada a inicial dos autos nº 5002250-45.2023.8.13.0011 (fls, 158/160).

Às fls. 161/163, compareceu o consumidor A. F. C., relata que em dezembro de 2022 começaram as quedas de energia em sua propriedade, que ocorria ao menos duas vezes na semana. Esclarece que sua energia é fim de linha, bem como a queda era imediata, ou seja, não havia piques. Que demorava para retornar, bem como chegaram a ficar até 5 dias sem energia. No tocante a prejuízo, informa que já houve perda de leite na propriedade, com comprovação de perdas patrimoniais em razão da situação.

Diante dos fatos e da análise apresentada, em 22/03/2024, foi proferido despacho determinando a conversão em Processo Administrativo às fls. 164/168.

Devidamente notificado (fls. 169/201), o fornecedor apresentou defesa às fls. 203/210.

Em sede de defesa, o fornecedor afirmou, em primeiro lugar, que o procedimento apresenta o relato de cerca de 16 consumidores, destacando que dois deles atestam não terem tido novas ocorrências de interrupção desde março e maio de 2023 (fls. 142 e 148, respectivamente).

Destaca ainda que em um dos casos o consumidor informou acerca de fatores externos que causaram interrupções no fornecimento de energia (fls. 150/153), bem como teria apontado soluções para evitar novos episódios.

Por fim, salientou que vários consumidores declararam não ter aberto reclamação de interrupção ou solicitação de ressarcimento, o que impede a análise dos casos concretos individuais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

especialmente no tocante à alegação de supostos prejuízos.

Afirmou o fornecedor que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se refere a atender critérios e índices de qualidade, continuidade e demais deveres aos quais está subordinada através da regulação e fiscalização da sua agência, a legislação federal fixa as competências à autarquia, conforme estabelece o art. 3º, incisos XVII e XIX, da Lei nº 9.427/96.

Para tanto, criou-se os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), regulamentados pela ANEEL e que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e ao desempenho dos sistemas de distribuição elétrica, sendo imprescindível a comprovação de critérios objetivos para a apuração da qualidade dos atos e serviços prestados pela Reclamada.

Destacou o fornecedor que mantém um programa periódico de inspeção em sua rede de distribuição, por meio do qual são identificadas anormalidades para que sejam sanadas com presteza, bem como mantém constantes investimentos para aprimoramento de recursos energéticos e acompanhamento do serviço.

Entre elas, destacou-se a realização de diversas ações preventivas nos circuitos que atendem ao conjunto elétrico de Aimorés durante o ano de 2023, produzindo resultados logo nos meses iniciais do ano, conforme aponta às fls. 142 e 148.

No ano de 2023 foram investidos cerca de R\$ 9,3 milhões em manutenções na rede elétrica em todo o polo de Governador Valadares, que contempla o conjunto elétrico do município de Aimorés. Enfatizando que as aplicações são crescentes no período de 2018/2022, apresentando melhora no desempenho frente ao indicador DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), que corresponde a duração média do tempo das interrupções que afetaram as unidades consumidoras, durante os anos, principalmente a queda nos anos 2019-2020 até 2023.

A programação anual de 2024 das atividades preventivas já estão em andamento e programadas novas ações preventivas no sistema que atende ao Município, com um valor previsto e estimado de R\$ 15.071.820 para manutenção em todo o polo de Governador Valadares.

Em cumprimento do seu planejamento estratégico, os recursos estão sendo aplicados em obras, melhorias e manutenções no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e todas estas ações visam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

melhorar a qualidade da rede elétrica, conseqüentemente, um melhor atendimento e fornecimento de energia as instalações dos consumidores.

Informou o fornecedor em sua defesa que as áreas de Planejamento e Operação acompanham o crescimento da carga dos municípios no decorrer do tempo, dos pedidos de ligações, bem como monitoram o desempenho do Sistema Elétrico.

No tocante ao município de Aimorés, ressalta que grandes investimentos foram aplicados no sistema elétrico regional nos últimos anos. Entre 2018 e 2022, foi investido cerca de R\$ 400 mil em obras e melhorias em redes áreas de Média e Baixa Tensão (MT/BT).

Ocorre que, quanto as redes de Alta Tensão (AT), frisa que investimentos estão sendo empregados na região, inclusive através de obras para reforço de rede nas regiões de Aimorés e Resplendor, já em andamento, com previsão de conclusão até o final de 2027, sendo um investimento que supera a marca de R\$ 95 milhões.

Outrossim, indica ainda que no período entre 2023 e 2027 investirá, aproximadamente R\$ 3,8 milhões, nas redes elétricas do Município, destacando que serão beneficiadas mais de 30 km de redes elétricas em obras de expansão e melhorias.

Destaca que as interrupções no fornecimento de energia em geral ocorrem por duas razões: programadas ou acidentais. As interrupções programadas (previstas) ocorrem quando, por razões de serviço, é necessário proceder à interrupção pontual do fornecimento de energia, em que os clientes afetados são informados com a antecedência.

No entanto, as interrupções acidentais ocorrem com maior frequência, são provocadas por incidentes com origem externa, razão pela qual, esse tipo de ocorrência não é passível de aviso prévio.

Relata, ainda, que os autos apontam uma série de situações ocorridas no ano de 2023 até o mês de fevereiro de 2024. Ao comparar as causas de interrupção das mesmas, verifica-se, na sua percepção, não se trata de interrupções constantes, sistêmicas ou mesmo consecutivas.

Salienta que os indicadores apurados pela Cemig são enviados periodicamente à ANEEL para verificação da conformidade da qualidade do serviço prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Reforça, ainda, ter sido atendida conforme os indicadores de continuidade para a localidade tendo como referência as unidades consumidoras elucidadas. No tocante aos 14 meses, ocorreram pontuais transgressões, em meses específicos, enfatizando que várias instalações não tiveram transgressões no período, fato este que prejudica a alegação de ineficiência do serviço em nível coletivo, se tratando, deste modo, de situações individuais e pontuais.

Aduz que havendo violação dos limites estabelecidos pela ANEEL, o consumidor recebe, a título de compensação, crédito na fatura de energia elétrica nos meses subsequentes ao da apuração, sendo essa reparação no valor referente ao indicador que apresentar a maior violação.

Que se tratando de situações individuais, necessário analisar cada caso, para verificar as circunstâncias das supostas intermitências reclamadas, uma vez que a situação pode ocorrer por questões internas do cliente. Ressalta que a rede de distribuição de energia elétrica segue normas de padronização, oferecendo segurança e qualidade aos consumidores.

Afirmou o fornecedor que o município de Aimorés é atendido por rede de distribuição de Média Tensão (MT), cuja tensão primária é de 13.800 volts, com mais de 1.265 km de rede elétrica que atende à região. O município é atendido por um conjunto elétrico próprio, denominado Aimorés (AOR), proveniente da subestação de nomenclatura SE Aimorés.

Quanto a estrutura, a localidade conta com equipamentos reguladores, destinados a manter a tensão fornecida no nível adequado, e transformadores que alteram os níveis de tensão de 7.967/13.800 para o que se chama de rede secundária, cujos níveis de tensão são: Tensão Nominal 127/220 volts, Mín. 117/202V e Máx. 133/231V; Tensão Nominal 120/240 volts, Mín. 110/221V e Máx. 126/252V.

Ressalta que a localidade ainda contém dispositivos de proteção e manobra necessários para a operação, proteção e continuidade do fornecimento de energia. E para acelerar o processo de restabelecimento de energia, sinaliza que possui série de equipamentos telecomandados que não exigem o deslocamento de equipes para sua operação, reduzindo o tempo de restabelecimento.

Quanto ao fornecimento de energia elétrica, existem indicadores para avaliar o desempenho do sistema, definidos e monitorados pela ANEEL, em fiscalização rotineira e cujas sanções também são definidas pela autarquia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Destaca que os dados demonstram que o serviço prestado pela fornecedora, uma vez que atua para aderir aos índices regulatórios, cumpre com qualidade aos indicadores individuais de continuidade no município, razão pela qual se entende que o procedimento merece arquivamento sumário sem qualquer imposição de penalidade ou obrigação.

O fornecedor apresentou os seguintes documentos:

- Investimentos da CEMIG no município de Aimorés (fls. 211/2013);
- Planilha de ressarcimento no município de Aimorés (fl. 214);
- Índices de consumidores no município de Aimorés (fls. 215/221).

Despacho oferecendo propostas de solução consensual da demanda (fls. 259/277).

Notificação do fornecedor para ciência das propostas de transação administrativa e termo de ajustamento de conduta, bem como para, caso não houvesse interesse, apresentar provas e alegações finais para que fosse proferida decisão administrativa (fls. 278/291).

Alegações finais da fornecedora (fls. 292/302).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARMENTE

Em sede preliminar a Representada se insurge contra a metodologia aplicada na proposta de solução consensual. Em suma sustenta:

- a) que a proposta se utilizou de bases desproporcionais de cálculo;*
- b) a proposta de solução consensual ignorou o faturamento anual da CEMIG na localidade;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

c) cálculo da multa foi baseado no faturamento total da Concessionária, em toda a sua área de concessão, o que é flagrantemente inadequada e injusta e prejudica qualquer busca efetiva pela solução consensual, violando a proporcionalidade;

d) deve ser aplicado o art. 26 da Resolução PGJ 57/2022;

Requer que, em qualquer julgamento, caso se conclua pela imposição de qualquer penalidade pecuniária, que seja considerado o faturamento específico da cidade de Aimorés/MG.

De início, quando da notificação para cumprimento do despacho de fls. 164/168, foi determinado expressamente a Representada que apresentasse as informações relativas a sua receita bruta na forma do art. 24 da Resolução nº 57/2022, o qual em seus §§ 2º e 4º é expresso:

*§2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e **comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE)** ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.*

“Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como receita bruta o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III, e parágrafo 1º, e 289, caput e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.638/2007)

Em sua peça defensiva, a Representada apresentou textualmente o valor de sua receita bruta relativa a Aimorés-MG nos anos de 2022 e 2023 (fl. 203), desacompanhada de qualquer comprovação do Demonstrativo de Resultado do Exercício ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Não bastasse este fato, o parágrafo 4º do supracitado dispositivo tem norma específica destinada a Sociedade Anônima (como no caso da Representada), determinando-se que seja considerado como receita bruta o demonstrativo do resultado do exercício publicado na rede mundial de computadores, o que se aplicou ao caso, conforme despacho que propôs a transação administrativa.

Para além disso, dispõe o art. 26 da Resolução PGJ nº 57/2022:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Art. 26. Em se tratando de sociedade anônima, verificando que a prática infrativa tem repercussão adstrita à determinada localidade e/ou unidade da empresa e que sua natureza se insere entre aquelas elencadas nos **grupos I e II do artigo 21 desta Resolução**, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **adotar a receita bruta obtida pelo fornecedor no local em que verificada a infração, desde que a comprovação do faturamento seja efetuada de forma legal pela sociedade empresária.**

O despacho de fls. 259/277 examinou as condutas informadas e concluiu haver indícios de infrações do Grupo III (art. 21 da supracitada resolução). Não bastasse, como dantes consignado, não cumpriu o fornecedor com o seu ônus de comprovar a receita bruta na forma determinada pela legislação aplicada ao caso (apesar de notificado para tal). Assim, inviável a incidência do art. 26 mencionado.

Sustenta, por fim, que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade ao caso, conforme previsto nas Leis nº 9.784/99 (federal) e 14.184/2002 (estadual), os quais regulam o processo administrativo nos âmbitos federal e estadual, respectivamente.

Não desconheço a vigência das referidas normas, entretanto, aplica-se aqui o **princípio da especialidade**, tendo sido a Resolução nº 57/2022 instituída com fundamento no art. 273 da Lei Complementar Estadual nº 34/94 que, por sua vez, tem fundamento na Constituição do Estado de Minas Gerais. Neste sentido, o que dispõem as legislações em referência:

CE-MG

Art. 14 – As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça, na forma da lei complementar a que se refere o art. 125 da Constituição do Estado.

Lcp 34/94

Art. 273 - As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ficam transferidas para o Ministério Público e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Não bastasse isso, a Lei Complementar estadual nº 61/2001 dispõe que:

Art. 22 – Fica criado o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON-MG -, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 23 – Compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon- MG –, órgão de administração do Ministério Público, exercer, no Estado, a coordenação da política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC –, cabendo-lhe:

§ 3º – As atividades do Procon-MG serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais.

Desta forma, a regulamentação trazida pela Resolução nº 57/2022 tem aplicação cogente e se trata de ato com fundamento de validade em normas constitucionais e legais, razão pela qual não há possibilidade do afastamento de aplicação dos parâmetros nela previstos. Neste sentido, E. TJMG:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCON ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO DE UM ANO PARA CONCLUSÃO - PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO - NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 11/2011 - IMPLEMENTAÇÃO - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA - MULTA ADMINISTRATIVA - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - REDAÇÃO DO ART. 63, §§ 1º E 6º DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 11/2011 APÓS ALTERAÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO PGJ Nº 52/2011 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº 11/2011, o processo administrativo deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual prazo ou outro, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Junta Recursal do Procon-MG, mediante o registro da prorrogação no SRU. 2. Havendo nos autos decisão administrativa proferida pelo Promotor de Justiça prorrogando o prazo de conclusão do processo administrativo por mais 01(um) ano, em razão do grande volume de expedientes, afasta-se a tese de decadência arguida pela parte autora, visto que observado o prazo legal para finalização do procedimento. 3. **Consoante o art. 63, §§ 1º e 6º da Resolução PGJ nº 11/2011 após alterações promovidas pela art. 1º da Resolução PGJ nº 52/2011, no cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração; logo, não há- falar-se em ilegalidade na dosimetria da penalidade.** 4. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.021914-1/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 16/03/2023)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Por fim, sustenta a Representada que o poder sancionador da Administração deve ser exercido de maneira a respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que eventual sanção não se revele desproporcional ao ilícito cometido, sob pena de nulidade.

Não assiste melhor sorte ao Representado.

A proposta de transação administrativa no valor de R\$ R\$ 7.000.880,54 (sete milhões, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) representa apenas 0,03% da receita bruta da Representada, o que se mostra proporcional e razoável ao caso em epígrafe, ante a gravidade das condutas perpetradas de forma reiterada perigo iminente a sobrevivência, saúde e segurança da população.

Assim, por todos estes motivos, inviável a aplicação da receita bruta local como parâmetro para fins de incidência da multa, posto que não se aplica ao caso o art. 26 da supracitada Resolução, bem como em razão da proposta ser proporcional e razoável diante do caso concreto.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar.

2.2. MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, passo ao mérito.

De início, relevante destacar que a energia elétrica é considerada pela Lei 7.783/89, art. 10, inciso I, serviço público essencial. Sobre este tipo de serviço, dispõe o art. 22 do CDC, *verbis*:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos **essenciais, contínuos**.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A reclamada é conhecedora exclusiva da tecnologia de produção e distribuição de energia elétrica e opera seus serviços de acordo com a demanda dos consumidores. Essa demanda dos consumidores é derivada da necessidade e, por isso, há a vulnerabilidade como presunção ex vi legis (CDC, art. 4º, inciso I).

A principal vulnerabilidade que caracteriza essa relação de consumo entre o consumidor e a reclamada é aquela denominada vulnerabilidade técnica, porquanto o usuário não conhece absolutamente nada sobre a prestação de serviços que paga todos os meses.

Sobre a responsabilização do fornecedor de serviços, vale transcrever o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Suscitou a reclamada que não é razoável a apuração de dados de forma genérica e coletiva. Porém, especificamente na seara elétrica, dispõe a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL na seção que trata sobre a continuidade:

Art. 433. A qualidade do serviço prestado pela distribuidora é avaliada, quanto à sua continuidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

por indicadores coletivos e individuais relacionados à duração e frequência das interrupções do serviço, conforme Módulo 8 do PRODIST.

Ou seja, para comprovar a qualidade do serviço quanto ao quesito continuidade são levados em consideração **não somente indicadores individuais, como também coletivos.**

Relevante pontuar, neste aspecto, que a competência reguladora da ANEEL não afasta a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Decreto nº 2181/97:

*Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, **sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:***

(...)

*§2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, **sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade,** na forma da legislação vigente.*

A própria Agência dispõe em seu art. 1º da Res. 1000/2021:

§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:

I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social;

Esse tem sido o entendimento do STJ, para o qual a atuação do PROCON "não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária" (REsp 1.138.591/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).

Isto porque a sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia - atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990 (AgRg no AREsp 476.062/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 28/04/2014).

Assim, improcedente o argumento defensivo de que como a Lei nº 9.427/96 outorga à ANEEL o dever de regular e regulamentar os serviços de energia elétrica, somente a ela caberia (exclusivamente) declarar o atendimento às normas regulatórias e as exigências para a constatação do serviço público adequado. Em caso análogo, o E. TJMG decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON ESTADUAL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO - OBSERVÂNCIA - LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PARÂMETROS DE FIXAÇÃO PREVISTOS NO CDC.

- Compete ao Ministério Público, por meio do PROCON Estadual, o exercício do poder de polícia administrativa para apurar e aplicar sanção administrativa pelo descumprimento de normas consumeristas, seja em função do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor ao instituir o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ou mesmo porque os arts. 14 do ADCT da CEMG e 273 da Lei Complementar n. 34/1994 estão em consonância com as funções institucionais do Ministério Público - caput do art. 127 da CR/88.

- a arguição de inconstitucionalidade n. 1.0000.20.456730-9/003 foi rejeitada, ocasião em que restou assentado que "a atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, está em conformidade com as atribuições conferidas ao Parquet pela Constituição Federal".

- A competência regulamentar e fiscalizatória da ANATEL não tem o condão de impedir a atuação do PROCON quando constada lesão a direito dos consumidores.

- Não há falar em prescrição quando não transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre os fatos e a instauração do procedimento administrativo.

- Demonstrado o descumprimento de normas de proteção das relações de consumo, no bojo de processo administrativo instaurado pelo PROCON Estadual, em que assegurada a oportunidade defensiva, revela-se legal a multa aplicada, bem como o valor arbitrado, visto que observados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.008783-1/006, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Pelas mesmas razões, portanto, improcedente o argumento de que haveria bis in idem na atuação do PROCON-MG na apuração dos fatos e aplicação de penalidade a Distribuidora.

Dito isto, passemos a análise dos indicadores que tratam sobre a avaliação da qualidade do serviço prestado pela CEMIG em Aimorés-MG.

2.2.1. Dos indicadores de continuidade coletivos

Segundo a Resolução ANEEL nº 956/2021, os indicadores devem ser apurados por meio de procedimentos auditáveis que contemplem desde a medição da tensão até a transformação dos respectivos dados em indicadores. Os indicadores coletivos são calculados pela ANEEL a partir dos indicadores individuais enviados pela distribuidora. Os indicadores de continuidade individuais e coletivos devem ser apurados considerando apenas as interrupções de longa duração, ou seja, aquelas com duração maior ou igual a 3 minutos.

Para isso foram criados indicadores coletivos assim esquematizados:

Indicador	Conceito
DEC	Representa a Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora. Ou seja, mostra as horas que um conjunto de consumidores, em média equivalente, ficou sem energia elétrica, considerando interrupções iguais ou superiores a 3 minutos.
FEC	Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (residência, comércio, indústria...). Ou seja, é o número de interrupções que um conjunto de consumidores, em média equivalente, sofreu, considerando interrupções iguais ou superiores a 3 minutos.

(Disponível em <https://energes.com.br/o-que-e-dic-fic-dmic-e-dicri/> e (<https://energes.com.br/o-que-e-dec-e-fec/#:~:text=DEC%20representa%20a%20Dura%C3%A7%C3%A3o%20Equivalente,ou%20superiores%20a%203%20minutos.>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL**

Os limites de cada um desses indicadores de continuidade, por ano, são publicizados pela ANEEL (https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/srd/indqual/default.cfm), os quais para Aimorés, estão consignadas nas tabelas abaixo para os anos de 2022 a 2024:

MG - MINAS GERAIS AIMORÉS 2022 AIMORÉS

Baixa Tensão Urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Aimorés	13	7	10	4	7	13

Baixa Tensão Não urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Aimorés	13	7	20	6	15	26

MG - MINAS GERAIS AIMORÉS 2023 AIMORÉS

Baixa Tensão Urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Aimorés	13	7	10	4	7	13

Baixa Tensão Não urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Aimorés	13	7	20	6	15	26

MG - MINAS GERAIS AIMORÉS 2024 AIMORÉS

Baixa Tensão Urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Aimorés	13	7	10	4	7	13

Baixa Tensão Não urbano

CEMIG Distribuição S/A			DIC (em horas)	FIC (número de interrupções)	DMIC (em horas)	DICRI (em horas)
Conjunto	DEC	FEC	MENSAL	MENSAL	MENSAL	INTERRUPÇÃO
Aimorés	13	7	20	6	15	26

Ocorre que, em consulta aos Painéis de Desempenho fornecidos pela ANEEL (fl. 89v.), bem como aqueles publicizados no sítio eletrônico da agência, verifica-se que para os períodos de referência 2013 a 2024 (com exceção de 2017, 2018 e 2021), o índice DEC ultrapassou os limites determinados pela Agência reguladora em Aimorés. Destaque-se, aqui, os últimos três anos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL



Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município
Aimorés/MG

Superintendência de
Fiscalização dos Serviços
de Eletricidade - SFE

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO

Distribuidora	Conjunto ¹ ↕	Período de Referência	Unidades Consumidoras ² ↕	DEC ³ ↕	DEC Limite ⁴ ↕	FEC ³ ↕	FEC Limite ⁴ ↕	Compensações pagas no período ↕
CEMIG-D	Aimorés	01/2022 a 12/2022	13.567	13,27	13,00	3,10	7,00	R\$ 167.578,55
CEMIG-D	Ipanema	01/2022 a 12/2022	34.453	16,78	15,00	6,98	8,00	R\$ 396.606,99
TOTAL			48.021					R\$ 564.185,54

¹ Conjuntos de Unidades Consumidoras são agrupamentos de unidades consumidoras, aprovados pela ANEEL e pertencente a uma mesma área de concessão ou permissão. Cada Conjunto pode atender a unidades consumidoras localizadas em mais de um município.

² A quantidade de unidades consumidoras é uma média mensal do número de consumidores do conjunto, para o período de referência, que pode abranger mais de um município.

³ Os indicadores DEC e FEC são valores acumulados para o período de referência.

DEC (Duração Equivalente de Interrupção): Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.

FEC (Frequência Equivalente de Interrupção): Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.

⁴ Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência.



Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município
Aimorés/MG

Superintendência de
Fiscalização dos Serviços
de Eletricidade - SFE

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO

Distribuidora	Conjunto ¹ ↕	Período de Referência	Unidades Consumidoras ² ↕	DEC ³ ↕	DEC Limite ⁴ ↕	FEC ³ ↕	FEC Limite ⁴ ↕	Compensações pagas no período ↕
CEMIG-D	Aimorés	01/2023 a 12/2023	13.716	14,12	13,00	4,70	7,00	R\$ 167.521,34
CEMIG-D	Ipanema	01/2023 a 12/2023	35.098	15,43	14,00	5,83	7,00	R\$ 570.289,88
TOTAL			48.814					R\$ 737.811,22

¹ Conjuntos de Unidades Consumidoras são agrupamentos de unidades consumidoras, aprovados pela ANEEL e pertencente a uma mesma área de concessão ou permissão. Cada Conjunto pode atender a unidades consumidoras localizadas em mais de um município.

² A quantidade de unidades consumidoras é uma média mensal do número de consumidores do conjunto, para o período de referência, que pode abranger mais de um município.

³ Os indicadores DEC e FEC são valores acumulados para o período de referência.

DEC (Duração Equivalente de Interrupção): Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.

FEC (Frequência Equivalente de Interrupção): Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.

⁴ Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCON ESTADUAL



Painel de Desempenho das Distribuidoras de Energia Elétrica por Município
Aimorés/MG

Superintendência de
Fiscalização dos Serviços
de Eletricidade - SFE

CONJUNTOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS QUE ATENDEM AO MUNICÍPIO

Foi utilizado um período de referência de 12 meses (o ano selecionado não está fechado) para efeito de comparação dos indicadores com seus respectivos limites.

Distribuidora	Conjunto ¹ ↕	Período de Referência	Unidades Consumidoras ² ↕	DEC ³ ↕	DEC Limite ⁴ ↕	FEC ³ ↕	FEC Limite ⁴ ↕	Compensações pagas no período ↕
CEMIG-D	Aimorés	03/2023 a 02/2024	13.711	15,01	13,00	5,78	7,00	R\$ 125.654,78
CEMIG-D	Ipanema	03/2023 a 02/2024	34.542	15,60	14,00	6,07	7,00	R\$ 576.116,72
TOTAL			48.253					R\$ 701.771,50

¹ Conjuntos de Unidades Consumidoras são agrupamentos de unidades consumidoras, aprovados pela ANEEL e pertencente a uma mesma área de concessão ou permissão. Cada Conjunto pode atender a unidades consumidoras localizadas em mais de um município.

² A quantidade de unidades consumidoras é uma média mensal do número de consumidores do conjunto, para o período de referência, que pode abranger mais de um município.

³ Os indicadores DEC e FEC são valores acumulados para o período de referência.

DEC (Duração Equivalente de Interrupção): Intervalo de Tempo que, em média, no período de apuração (no caso, no período de 1 ano), em cada unidade consumidora do conjunto considerado ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.

FEC (Frequência Equivalente de Interrupção): Número de Interrupções ocorridas, em média, no período de apuração, em cada unidade consumidora do conjunto considerado.

⁴ Os limites para os indicadores DEC e FEC referem-se aos limites anuais regulamentados por conjunto, com base no ano final do período de referência.

Observa-se que, de 2022 a 2024, houve o ultrapassamento dos limites de DEC fixados pela ANEEL (horas em que um conjunto de consumidores, em média equivalente, ficou sem energia elétrica, considerando interrupções iguais ou superiores a 3 minutos). Significa que, em média, nos últimos 12 meses, as unidades consumidoras de Aimorés ultrapassaram 13 horas de interrupção.

Argumenta a Representada que há causas distintas para atendimentos e interrupções diversas, porém na apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC não são consideradas as situações contidas no item 187 do PRODIST (módulo 8), quais sejam:

- 1) falha nas instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros;
- 2) interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do usuário e que afete somente sua unidade consumidora;
- 3) Interrupção em Situação de Emergência – ISE;
- 4) suspensão por inadimplemento do consumidor;
- 5) suspensão por deficiência técnica ou de segurança das instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros, previstas em regulamentação;
- 6) interrupção vinculada à programa de racionamento instituído pela União;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

-
- 7) interrupção ocorrida em Dia Crítico;
 - 8) interrupção oriunda de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga – ERAC estabelecido pelo ONS;
 - 9) e interrupção de origem externa ao sistema de distribuição.

Tais indicadores de Aimorés, portanto, **vem ao encontro** do relatado pelos consumidores ouvidos nesta Promotoria no sentido da descontinuidade dos serviços prestados pela CEMIG, posto que somente são registradas (como DEC e FEC) as situações que não se incluem nas hipóteses excludentes (art. 14, § 3º da Resolução nº 1000/2022-ANEEL).

É dizer, não se incluem aqui as falhas de equipamentos ou causas operacionais associadas a questões atmosféricas e/ou ambientais. Estas causas, consoante consignado acima (item 187 do PRODIST) não são contabilizadas na apuração dos indicadores de continuidade DEC e FEC. Portanto, não há de se falar em levantamento acrítico dos índices do Município pelo PROCON.

Por outro lado, causa perplexidade que a Representada, detentora do conhecimento técnico para fornecer o serviço, **aponte expressamente que 32,34% dos eventos ocorridos em Aimorés no ano 2023 foram decorrentes de causas indeterminadas.**

Para mais do que isso, em análise ao tempo e número de atendimentos às ocorrências emergenciais em Aimorés-MG no período de janeiro de 2022 a fevereiro de 2024 (Disponível em https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/Tempos_medios_de_atendimento/) verifica-se que:

Tempos médios de atendimento						
CEMIG-D - 2022/2024						
Mês/ ano	Código	NIE	NU- MO- CORR	TMD	TME	TMP
jan/22	15102	55	158	53,99	30,58	382,54
fev/22	15102	100	236	43,95	25,29	1210,96
mar/22	15102	98	187	49,07	35,07	630,02
abr/22	15102	78	154	56,86	26,69	519,68



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

mai/22	15102	82	170	52,46	27,29	473,62
jun/22	15102	58	116	54,79	40,53	375,87
jul/22	15102	51	110	43,28	33,91	293,86
ago/22	15102	60	114	51,69	65,54	316,38
set/22	15102	57	148	41,68	21,57	302,21
out/22	15102	97	159	50,95	37,17	576,95
nov/22	15102	73	151	48,27	25,49	399,71
dez/22	15102	81	215	58,83	37,72	583,53
jan/23	15102	112	233	41,12	39,66	1250,94
fev/23	15102	82	195	46,57	55,45	701,35
mar/23	15102	68	146	55,40	99,31	730,14
abr/23	15102	80	159	35,71	27,22	684,49
mai/23	15102	117	234	43,77	33,33	396,67
jun/23	15102	82	150	51,01	32,67	351,88
jul/23	15102	72	143	47,91	28,38	269,93
ago/23	15102	55	153	36,97	23,97	268,33
set/23	15102	75	181	41,78	39,62	235,89
out/23	15102	60	133	50,45	25,83	230,63
nov/23	15102	94	221	45,63	25,73	435,82
dez/23	15102	84	209	39,70	24,80	414,10
jan/24	15102	85	221	42,44	36,63	632,80
fev/24	15102	89	257	42,83	31,59	873,32

Legenda:

TMP = tempo médio de preparação da equipe de atendimento de emergência, expresso em minutos;

TMD = tempo médio de deslocamento da equipe de atendimento de emergência, expresso em minutos;

TD = tempo de deslocamento da equipe de atendimento de emergência para cada ocorrência emergencial, expresso em minutos;

TME = tempo médio de execução do serviço até seu restabelecimento pela equipe atendimento de emergência, expresso em minutos;

e NIE = número de ocorrências emergenciais com interrupção de energia elétrica.

Assim sendo, em Aimorés, somente em fevereiro de 2024, foram registrados 257 ocorrências, das quais 89 se referem a interrupções emergenciais de fornecimento de energia elétrica. E mais: somente nesse mês, o tempo médio de preparação da equipe de atendimento de **emergência** foi de 873 minutos (ou seja, 14 horas) e o tempo médio de execução do serviço até seu restabelecimento pela equipe atendimento de emergência foi de 31 minutos.

Tal informação técnica contida no próprio site da ANEEL confirma o que foi relatado por alguns dos consumidores de que, *ipsis litteris*, a “última interrupção ocorreu no dia 21.01.2024, às 03h00, e retornando no dia 22.01.2024, às 09h00” ou que “ficaram até 5 dias sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

energia”.

Ora, aferindo-se somente esses dados (de fevereiro de 2024), já é possível perceber a gravidade da situação apurada nos autos, permitindo concluir que o serviço prestado realmente está sendo descontínuo, o que reflete, obviamente, no DEC (índice coletivo), o qual superou os limites definidos pela ANEEL, conforme dantes registrado.

Como consequência, o que se tem é a má prestação do serviço público fornecido pela CEMIG, com grandes lapsos temporais sem o fornecimento e demora no restabelecimento da energia elétrica, o que vem causando prejuízos de diversas ordens aos consumidores.

Aimorés/MG é integrada pelo município de mesmo nome e oito distritos, quais sejam: Alto Capim, Conceição do Capim, Expedicionário Alcício, Mundo Novo de Minas, Penha do Capim, Santo Antônio do Rio Doce, São Sebastião da Vala e Tabáúna, e possui uma população atualmente estimada em 25.140 (vinte e cinco mil cento e quarenta) habitantes (2020). Pontua-se que o perímetro territorial do município é significativamente grande, com uma área de cerca de 1 350 km², com 5,6 km² em perímetro urbano.

Trata-se de município que se situa numa região extremamente quente, cuja economia é voltada para o comércio e agronegócio, destacando-se a produção cafeeira e leiteira. Por conseguinte, a energia elétrica é fundamental para a população urbana e rural e quanto a esta especificamente, é essencial para o bombeamento da água de represas/poços, irrigação e dessedentação.

O que acontece em Aimorés-MG, no entanto, relacionado a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica ultrapassa, em muito, as situações emergenciais. Se as interrupções (por horas) e os “piques” de energia passam a ocorrer quase que diariamente (como apontado pelos consumidores no despacho de fls. 259/277 e não refutado especificamente pela representada), não é possível sustentar-se caso fortuito ou força maior. E foi exatamente isso o que se verificou por toda a população aimoreense nos últimos anos.

Destaque-se o que alguns dos consumidores declararam que a falta de energia afeta a torre de telefonia, o que impede até mesmo o registro da reclamação (seja por telefone ou internet). Outros apontaram que o problema já acontece de cinco a seis anos, afetando em alguns casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

associação de produtores de leite que possuem quase 70 associados (e que dependem do resfriamento para não perder o produto). Alguns apontam que perderam cerca de 1.400 litros de leite, tendo assim um prejuízo estimado no valor de R\$ 3.500,00.

A Representada limita-se a afirmar que tem trabalhado para resolver o problema e que está disposta a indenizar os prejuízos que os consumidores porventura experimentarem.

Ocorre que a "burocracia" para se obter o ressarcimento dos valores despendidos com o conserto de equipamentos elétricos é tão grande que os consumidores, a menos que o prejuízo seja astronômico, não se dispõem a se valer dessa via ou da via judicial para obter a reparação do dano.

E quando se dispõem a fazer, recebem como decisão a “improcedência” do pedido, sob alegação de que não ficou comprovada a relação entre os prejuízos arcados e o serviço inadequado e descontínuo da Representada.

Muitos dos consumidores aqui relataram as dificuldades de se procurar o ressarcimento junto a representada, bem como na via judicial, posto que a distância e os gastos decorrentes da utilização dessas vias são óbices a procura de seus próprios direitos (ressarcimento do dano).

Obviamente, as compensações automáticas na fatura não estão sendo suficientes para arcar com todo o prejuízo fático decorrente dessa situação. Aliás, a CEMIG sequer juntou a comprovação de compensação em relação aos consumidores indicados expressamente no procedimento, o que afasta mais uma vez o argumento de que ela estaria sendo punida duplamente.

Está-se diante, nesses casos, da chamada 'litigiosidade contida'. fenômeno em que os cidadãos, por considerarem caro, complicado, ou até mesmo inútil buscar o Poder Judiciário (e também as vias administrativas), desistem de fazê-lo. A insatisfação daí gerada pode se converter em fator de instabilidade social. Nas relações jurídicas de massa, o prejuízo social resultante da litigiosidade contida é potencializado, dada a amplitude do conjunto de vítimas.

Exemplo dessa insatisfação social estão nas provas apresentadas pelo Representante que dão conta de sessão da Câmara Municipal de Aimorés-MG datada de 20/11/2023 em que parlamentares expõem as insatisfações decorrentes do serviço prestado pela CEMIG (página 18 – vídeos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

No arquivo “WhatsApp Video 2023-11-23 at 08.37.13”, um vereador teceu questionamentos acerca de relato de munícipe que enfrenta problema com falta de energia, inclusive, que perdeu cerca de 800 litros de leite. O vereador destacou a desestruturação da CEMIG no município de Aimorés, esclarecendo que, dia após dia, surgem novas reclamações pelo fornecimento inadequado e insuficiente do serviço de distribuição de energia elétrica. Destacou que todos os vereadores foram a Belo Horizonte em busca de providência e em resposta alegaram que fariam uma auditoria no município, contudo, já decorreu mais de 1(um) ano, sem que tenha havido alguma medida adotada por parte da Cemig. Concluiu que a situação caracteriza um desrespeito aos munícipes de Aimorés, pontuando a necessidade de nova atuação para tratar desses fatos, visto o prejuízo para os produtores, reforçando ainda que se trata de um problema que engloba todo o município, lembrando que semana passada a cidade ficou sem energia, sendo um problema também enfrentado pelos comerciantes locais.

No arquivo “WhatsApp Video 2023-11-23 at 08.37.15”, o presidente da Casa informou que estavam em andamento as tratativas para realização de reunião com a CEMIG para dispor sobre os fatos e tentar uma solução, mas ainda sem previsão de medidas.

De fato, é público e notório que os Poderes Executivo e Legislativo aimoreenses tem buscado soluções consensuais junto a Distribuidora devido as inúmeras reclamações dos consumidores locais, circunstâncias, inclusive, noticiadas em portais de notícias na internet (Disponível em <https://jornalfolha1.com.br/2022/05/13/cemig-fara-audiencia-publica-em-aimores-dia-26-de-maio/> e <https://camaraaimores.mg.gov.br/noticia/reuniao-na-camara-municipal-de-aimores-mg-com-a-cemig-distribuicao-s-a> , acesso em 22/05/2024, às 21h36). Entretanto, a demanda até o momento não foi solucionada.

A situação se mostra ainda mais contraditória (e absurda) se considerarmos que Aimorés-MG possui uma Usina Hidrelétrica que desde 2006 até esse ano pertencia ao mesmo Grupo Econômico da Representada (<https://aliancaenergia.com.br/parque-gerador/uhe-de-aimores/>), revelando que esta internaliza os lucros às custas do meio ambiente natural do município - com a geração de energia elétrica -, porém externaliza os prejuízos a coletividade aimoreense, ao distribuir uma energia em descontinuidade.

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

envolvimento com a teoria dos riscos, segundo a qual todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos.

Demais disso, a demora em verificar as falhas e restabelecer a prestação do serviço (consoante disponível na tabela acima com dados obtidos da própria ANEEL) – especialmente quando as interrupções ocorrem em toda a região, demonstra, cabalmente, o descumprimento do princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF/88 c/c artigo 22, CDC e artigo 6º, Lei 8987/95).

2.2.2 Dos indicadores de continuidade individuais

Ainda segundo a Resolução ANEEL nº 956/2021, são esses os indicadores individuais:

DIC	Duração de interrupção individual por unidade consumidora. Ou seja, é o intervalo de tempo em horas que, no período de apuração, em cada unidade consumidora ou ponto de conexão ocorreu descontinuidade da distribuição de energia elétrica.
FIC	Frequência de interrupção individual por unidade consumidora. Ou melhor, é o número de interrupções ocorridas, no período de apuração (mensal, trimestral e anual), em cada unidade consumidora ou ponto de conexão.
DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora ou ponto de conexão. É dado pelo tempo (horas) máximo de interrupção contínua de energia elétrica, em uma unidade consumidora ou ponto de conexão. Os limites dos indicadores DIC e FIC são definidos para períodos mensais, trimestrais e anuais. O limite do indicador DMIC é definido para períodos mensais.
DICRI	Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico por unidade consumidora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

	ou ponto de conexão. Ela corresponde à duração de cada interrupção ocorrida em dia crítico, para cada unidade consumidora ou ponto de conexão. O limite do indicador DICRI é definido para cada interrupção em dia crítico
--	--

(Disponível em <https://energes.com.br/o-que-e-dic-fic-dmic-e-dicri/> e (<https://energes.com.br/o-que-e-dec-e-fec/#:~:text=DEC%20representa%20a%20Dura%C3%A7%C3%A3o%20Equivalente,ou%20superiores%20a%203%20minutos.>).

Insta destacar que na apuração dos indicadores de continuidade DIC e FIC dos pontos de conexão não são consideradas as situações contidas nos itens 178, 243 e 244 do PRODIST (módulo 8).

Pois bem, passemos aos casos apontados nos autos.

Ao contrário do sustentado em sua defesa, não foram apenas 16 consumidores indicados no presente procedimento administrativo, senão vejamos:

SE Q.	Cliente/CPF	Instalação	Nome/página	Bairro/Distrito
1	7010132383	3010747317	C. A. L.(fl. 03)	Fazenda Amburi, Córrego do Pito, Zona Rural, Distrito de Alto Capim
2	7010132383	3012335911	C. A. L.(fl. 03)	Fazenda Amburi, Córrego do Pito, Zona Rural, Distrito de Alto Capim,
3	7201849182	3013924107	R. L. S. C.(fl. 17)	Sítio Bom Fim, margem esquerda do Rio Capim, Zona Rural, Distrito de São Sebastião da Vala
4	7009872572	3002057286	M. R. S. P.(fl. 17)	Córrego Vale do Uba, Zona Rural, Distrito de São Sebastião da Vala
5	7000537620	3004958273	S. O. L.(fl. 17)	Rua José Olegário, nº 53, Distrito de Alto Capim
6	7002637681	3006144306	N. C. S.(fl. 17)	Sítio Santa Barbara, margem direita do Rio Capim, Distrito de Alto Capim
7	7003710888	3005986990	J R C.(fl. 17)	Rua José Olegário, Distrito de Alto Capim,
8	7202655819	3002057306	F. R. S. (fl. 17)	Rua Secundino Cipriano da Silva, Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

				de Alto Capim
9	7002656359	3013427903	J. P. L.(fl. 17)	Córrego Santa Clara, Zona Rural, Distrito de Alto Capim
10	7002728423	3006897051	J. V. S.(fl. 17)	Córrego São Jeronimo, Zona Rural, Distrito de Alto Capim
11	108395657-47	XXXXXXXX	A. M. F.(fls. 33/34)	Rua Capitão Manoel Antônio, S/N, Distrito de Penha do Capim
12	126496276-20	3005926006	H. C. S. (fl. 37)	Zona Rural, Distrito de Penha do Capim
13	7003766169	3002057094	A de O (fl. 46)	Sítio União, Córrego do Bugre, s/n, Zona Rural, Distrito de Tabaúna
14	706040456-20	XXXXXXXX	R. V. B. (fls. 59/60)	Sítio Alegre, Córrego do Bugre, Distrito de Conceição do Capim
15	880.084.106-63	XXXXXXXX	I. L. S. (fls. fls. 99 - aneel, 113)	Córrego Lagoa Branca, Zona Rural, Distrito de Penha do Capim
16	7002187397	3007190668	D. B. de S.(fl. 115)	Córrego Lagoa Branca, Zona Rural, Distrito de Penha do Capim
17	7002125458	3014855157	N. V. L. C. (fl. 119 e 133)	Rua Maria de Lurdes Barcelos, Distrito de Conceição do Capim
18	7001542472	3006234299	T. M. de O. (fls. 133 e 148)	Rua Jacarandá, Parque dos Eucaliptos
19	7002515316	3000980066	A. C. F. (fls. 133 e 161)	Córrego da Natividade, Zona Rural
20	7201018509	3013183576	B. M.C. (fl. 133)	Rua Furtune Saul Jardim, Alto Monte Verde
21	7201959696	3014114313	V. S.de O. (fl. 133)	Rua Pedro Vieira Castilho, Residencial Nilton Freire Sampaio
22	7201535562	3013665757	P. G. R. (fl. 133)	Residencial Alto Monte Verde,
23	7201135819	3013293924	C. A. da S (fl. 133 e 150)	Avenida Doutor Renato Barbuto, Residencial Nilton Freire Sampaio
24	7200100922	3012223643	K.V. H. (fls. 99 - aneel, 133, e 142)	Residencial Nilton Freire Sampaio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

25	7202299066	3014224717	J. F. G. (fl. 133)	Residencial Nilton Freire Sampaio
26	7202042569	3014052937	R. da S.A. I. (fl. 133 e 146)	Córrego do Bugre, Zona Rural, Distrito de Tabaúna
27	7005188815	3000979748	C. E. C. (fl. 133)	Rua Pedro Nolasco, Centro,
28	7201428041	3012361675	M. T. T. (fls. 133, 154)	Avenida Florisvaldo Dias de Oliveira, Centro

Além desses consumidores acima qualificados, às fls. 90/99, a ANEEL apontou em relatório reclamações de diversos outros consumidores destacando a descontinuidade do serviço prestado pela CEMIG em Aimorés, seja pela falta de energia (interrupção do fornecimento), seja pela flutuação/variação/oscilação de tensão, cujas manifestações contidas no relatório permitem a perfeita identificação da unidade consumidora pela Representada CEMIG.

Tanto é assim que as manifestações junto a ANEEL foram encaminhadas a Distribuidora e algumas julgadas procedentes. As reclamações/registros dizem respeito aos bairros Boa Vista, Córrego Amburi e Pito (região do Distrito de Alto Capim), Parque dos Eucaliptos, Centro, Residencial Alto Monte Verde, Residencial Nilton Freire Sampaio, Distrito de Tabaúna e Conceição do Capim, corroborando as versões dos consumidores acima qualificados na tabela quanto a ineficiência/descontinuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica nas zonas urbana e rural do Município.

Tais manifestações afastam de plano a alegação da representada de que os consumidores não abriram reclamação de interrupção ou solicitação de ressarcimento, posto que grande parte dos consumidores ouvidos perante este órgão do PROCON somente foram localizados porque registraram reclamações, seja junto a ANEEL, seja perante a própria CEMIG, devendo esta ter impugnado especificamente os fatos apontados por eles em seus registros, com a apresentação dos relatórios com os índices de continuidade individual das respectivas instalações, documentos estes que detém (por ser a fornecedora do serviço).

Reforçam e comprovam as ocorrências relacionadas a descontinuidade do serviço prestado pela Representada no ano de 2023 os documentos constantes nos autos às fls. 99 (305 AP-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

48516.003784-2023-00 - MemoPF - Registro de Reclamações - MPMG x Cemig - anexo 1) e 136 (Ouvidoria - Município de Aimorés).

Não há de se falar, assim, em apuração de dados de forma genérica, posto que, além dos 28 consumidores mencionados na tabela cima, há prova nos autos de 41 reclamações de usuários devidamente qualificados que indicaram dias e horários específicos em que houve interrupção do fornecimento e/ou flutuação/variação/oscilação de energia elétrica.

Alguns dos casos, a título exemplificativo:

- 1) 3054876312348 - Consumidor reclama de falta de energia. Data e número de protocolo registrado na distribuidora: 06/01/2023 – 2655754586. Horário que iniciou a falta de energia: 18h00min do dia 05/01/2023. Resposta da ANEEL: , A respeito da sua reclamação sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica, esclarecemos que a responsabilidade pelo restabelecimento do fornecimento de energia é sempre da sua distribuidora. Por esse motivo, a Companhia Energética de Minas Gerais foi notificada e nos informou que o restabelecimento do fornecimento à sua unidade consumidora ocorreu em: 06/01/2023 13:46:00;
- 2) 3054995952383 - Consumidora reclama de falta de energia. Horário que iniciou a falta de energia: 08/01/2023. Obs.: Consumidora não soube informar com exatidão o horário mas alega que ocorreu no período da tarde. Obs.: Consumidora não soube informar o número do protocolo. Resposta da ANEEL: A respeito da sua reclamação sobre interrupção no fornecimento de energia elétrica, esclarecemos que a responsabilidade pelo restabelecimento do fornecimento de energia é sempre da sua distribuidora. Por esse motivo, a Companhia Energética de Minas Gerais foi notificada e nos informou que o restabelecimento do fornecimento à sua unidade consumidora ocorreu em: 16/01/2023 12:16:00.
- 3) 3055072222372 - Solicitação desmembrada para tratar a ressarcimento de danos referente ao termostato da ordenha. "Sou um pequeno produtor rural da zona rural de Aimorés, cujas atividade principal é a produção de leite. No dia 12-01-2023 por volta das 16 horas, faltou energia na minha propriedade rural e na vizinhança localizada no município de Aimorés-MG, distrito de Alto capim. A concessionária de energia é CEMIG e as minhas instalações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

- que ficaram sem energia com os seus respectivos números de instalação são 3010747317 e 3012335911. Em função da do armazenamento de leite resfriador (400 litros) e a possibilidade de estragar no final do Realizei a ocorrência no aplicativo do celular com o número 2658660461 e outros protocolos nos dias seguintes realizei hoje 15-01-2023 o protocolo com o número :2658820435 erelatei que sou produtor rural e que meu prejuízo sem o leite seria de pelo menos 300 litros por dia , além de outros prejuízos inerente as atividades..No domingo (15-01-2023) realizei hoje 15-01-2023 o protocolo com o número :2658820435 .. Outro problema ocasionado com essa oscilação e falta de energia foi o termostato da ordenha queimou.), ocasionando um dano de pelo menos até o momento de R\$ 800,00 (estimativa troca da peça e mão de obra).Tive que interromper uma atividade do veterinário no sábado, dia 14/01/2023 em função da falta de energia para ligar o ultrassom, além disso termos um processo de atraso no protocolo de inseminação. Valor da visita R\$ 500,00Em função dessa brusca e demorada (quatro dias) alteração da rotina dos animais com maior retenção de leite no úbere das vacas, além de reduzir a produção em até 20% nos dois primeiros dias que retornam a ordenha mecânica e pelo longo prazo os processos de mastite inevitavelmente irão aparecer. Uma medicação de mastite tem preço estimado em R\$ 700,00.O meu prejuízo até o momento (15 -01-2023) foi:900 litros de leite (R\$ 2,45) - R\$ 2.205,00Termostato e mão de obra da ordenha R\$ 800,00,00Remédios e vacinas que estragaram - R\$ 600,000Visita do Veterinário R\$ 500,00Mão de obra para tirar o leite manualmente.....R\$ 360,00Medicação bovina estragada pela falta de refrigeração R\$ 800,00Alimentos perecíveis na geladeira e freezer"
- 4) 3057407562303 - Consumidora alega que ocorrem constantes oscilações de energia em sua localidade há 1 mês.Data/horário provável da verificação da medição dos níveis de tensão: 04/07/2023 ; 07/07/2023.Data e número de protocolo registrado na distribuidora: 2740929547 - 06/07/2023.Resposta da distribuidora: não houve resposta.Titular da unidade consumidora? Sim.Obs.: consumidora informa que todos os dias das 17h às 20h ocorre uma forte oscilação de energia. Já foram equipes ao local, porém o problema não foi resolvido. (Palavras da consumidora).
- 5) 001189385568 – Interrupções frequentes – 27/09/2023 - consumidora é uma instituição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

ensino.

Em sua defesa, a Representada alega que há inúmeras condições técnicas e de segurança para que a rede ofereça estabilidade para evitar reincidências – de modo que a alegada demora na solução do problema não se traduz, necessariamente, em demora no atendimento ou inércia, não havendo comprovação cabal nos autos nesse sentido. Segundo ela, eventual levantamento do tempo de restabelecimento deveria enfrentar, individualmente, os procedimentos de atendimento e a análise técnica dos mesmos, incluído o uso de meios adequados à solução, questão que demanda prova técnica complexa e que, na informalidade do presente procedimento, resta inviabilizada.

Ora, com a devida vênua, mas todos os registros acima mencionados permitem a identificação escoreita dos consumidores e todas apontam no mesmo sentido: descontinuidade, inadequação e deficiência do serviço elétrico fornecido. Os registros dão conta de prejuízos diversos de ordem material aos consumidores, com interrupções do fornecimento que ultrapassam qualquer indicador de continuidade, seja individual ou coletivo, bem como revelam a ineficiência/demora no restabelecimento do fornecimento.

Caberia a Representada comprovar, portanto, ponto a ponto, quais situações técnicas “complexas” afastariam a sua responsabilidade nestes casos, o que não o fez, apesar de oportunizado.

Nada obstante, em que pese a identificação dos consumidores acima destacada e o apontamento de que as irregularidades se referiam também a anos anteriores a 2023, a Representada somente apresentou os relatórios individuais referentes aos anos de 2023 e 2024 (até fevereiro apenas) em relação **há apenas 09 instalações**, conforme abaixo será analisado:

1) Cliente – 7010132383 – Instalação – 3010747317 - C. A. L(fl. 217v), localizado na Fazenda Amburi, Córrego do Pito, Zona Rural, Distrito de Alto Capim

*O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC, FIC, DMIC e DICRI acima dos limites em diversos meses do ano de 2023, com **mais de** 85 horas de duração de interrupção no citado ano. Esse usuário apresentou as seguintes mídias para comprovar a perda da produção leiteira e a oscilação de energia:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL**

(WhatsApp Image 2023-11-23 at 08.20.00)



Imagem (WhatsApp Image 2023-11-23 at 08.20.01(1))





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Vídeo (WhatsApp Video 2023-11-23 at 08.20.01)



Vídeo (WhatsApp Video 2023-11-23 at 08.27.16)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

2) *Cliente – 7010132383 – Instalação – 3012335911 - C. A. L.(fl. 217)*

*O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC, FIC, DMIC e DICRI acima dos limites definidos em diversos meses do ano de 2023, com **incríveis** 85 horas de duração de interrupção no citado ano.*

3) *Cliente – 7009872572 – Instalação – 3002057286 - M. R. S. P.(fl. 218)*

O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC (anual) e FIC (anual) acima do DEC e FEC no ano de 2023.

4) *Cliente – 7000537620 – Instalação – 3004958273 - S. O. L.(fl. 218v)*

O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC (anual) e FIC (anual) acima do DEC e FEC no ano de 2023, além de FIC acima do limite no mês de abril de 2023.

5) *Cliente – 7002637681 – Instalação – 3006144306 - N. C. S.(fl. 219)*

Sem dados indicadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

6) *Cliente – 7003710888 – Instalação – 3005986990 - J R C.(fl. 219v.)*

O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC (anual) e FIC (anual) acima do DEC e FEC no ano de 2023, além de FIC acima do limite no mês de maio de 2023.

7) *Cliente – 7202655819 – Instalação – 3002057306 - F. R. S. (fl. 220)*

O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC (anual) e FIC (anual) acima do DEC e FEC no ano de 2023, além de FIC acima do limite no mês de maio de 2023.

8) *Cliente – 7002656359 – Instalação – 3013427903 - J. P. L.(fl. 220v.)*

O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC (anual) e FIC (anual) acima do DEC e FEC no ano de 2023.

9) *Cliente – 7002728423 – Instalação – 3006897051 - J. V. S(fl. 221)*

O relatório individualizado apresentado pela CEMIG aponta DIC (anual) e FIC (anual) acima do DEC e FEC no ano de 2023.

Observa-se, assim, que ao contrário do que apontado pela Representada, os índices de qualidade dos consumidores cujos relatórios ela apresentou (as quais se referem a zona rural de Aimorés) comprovam que o fornecimento de energia elétrica na zona rural do município é descontínuo - seja em duração, seja em frequência -, posto que superam os limites definidos quanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL**

aos índices coletivos (DEC e FEC) e, em alguns casos, superando até mesmo os limites dos índices individualizados.

Também restou demonstrado a descontinuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado na zona urbana de Aimorés-MG, conforme protocolos de reclamações junto a ANEEL, CEMIG e as oitivas realizadas na investigação preliminar.

Não bastasse, o Cliente 7003766169, localizado no Sítio União, Córrego do Bugre, s/n, Zona Rural, Distrito de Tabaúna, Município e comarca de Aimorés colacionou vídeos que comprovam a oscilação da energia elétrica (página 45 – vídeos):

Vídeo (WhatsApp Video 2023-11-23 at 08.27.16)



O Cliente 7201428041, morador do bairro Centro de Aimorés apresentou na página 157 imagens e vídeos que denotam a interrupção, oscilação da energia e os prejuízos advindos disso nos eletrodomésticos e alimentos.

Imagem (WhatsApp Image 2024-03-04 at 15.40.25 (1)):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL



O Cliente 7002515316, localizada no Córrego da Natividade, Zona Rural, Município e comarca de Aimorés colacionou mídias que comprovam a perda da produção leiteira em razão da falta de energia (página 163 – imagens e vídeos):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL



Não há, ademais, nenhuma comprovação do cumprimento do item 219 do PRODIST - módulo 8 (*No caso de violação do limite de continuidade individual dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI, a distribuidora dever calcular a compensação ao consumidor ou central geradora, inclusive aqueles conectados em DIT, e efetuar o crédito na fatura apresentada em até 2 meses após o período de apuração*) em relação a esses consumidores, com exceção da instalação 3010747317 em que foi informada a compensação relativa a violação de 01/2023 (somente).

Quanto as demais instalações dos outros consumidores, a ausência de juntada dos relatórios pela Representada quanto aos índices individualizados de qualidade das instalações, aliadas aos relatos e provas trazidos pelos consumidores aos autos quanto a má prestação do serviço pela CEMIG (vídeos, fotos, respostas individualizadas), somadas a ausência de impugnação específica pelo fornecedor, permitem concluir que a Representada não se desincumbiu de seu ônus quanto as excludentes do art. 14, § 3º do CDC (*tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*) em relação a tais consumidores.

Insta salientar que a ausência de informações individualizadas das demais instalações apontadas nos autos inviabiliza até mesmo aferir se houve a compensação aos consumidores em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

razão da má qualidade do serviço, situação que deve chegar ao conhecimento da ANEEL para que exerça a sua função fiscalizadora.

Aliando-se as conclusões acima quanto aos aspectos dos fornecimentos individuais com o fato de que os índices de DEC e FEC (coletivos) apurados em Aimorés SÃO SUPERIORES aos limites definidos pela ANEEL desde 2013 até 2024 (com exceção de 2017, 2018 e 2021), é possível concluir que a Representada efetivamente violou o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 22 da referida lei por considerável período de tempo.

2.2.3. Da publicidade enganosa - Do posto de atendimento presencial em Aimorés-MG

Consoante informações registradas junto a ANEEL (Disponível em [https://www2.aneel.gov.br/relatoriosrig/\(S\(0ymkb1uwvks1verhjuqiqcqn\)\)/relatorio.aspx?folder=sfe&report=PainelMunicipio](https://www2.aneel.gov.br/relatoriosrig/(S(0ymkb1uwvks1verhjuqiqcqn))/relatorio.aspx?folder=sfe&report=PainelMunicipio) . Acesso em 24/04/2024) também constantes às fls. 89v., **desde 2013**, o Município de Aimorés possui mais de 10 mil unidades consumidores.

Conforme a Resolução nº 1000 ANEEL:

Do Atendimento Presencial

Art. 376. A distribuidora deve disponibilizar atendimento presencial em todos os municípios em que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as seguintes disposições:

I - a implantação do posto de atendimento presencial é opcional se a distribuidora atender no município até 2.000 unidades consumidoras e não atender nesse município a sede municipal;

II - a distribuidora deve dispor de pelo menos um posto de atendimento em sua área de atuação; e

III - nos casos de conurbação entre municípios, a distribuidora pode manter o posto de atendimento presencial apenas em parte dos municípios conurbados, desde que haja manifestação expressa favorável do Conselho de Consumidores.

§ 1º Os postos de atendimento presencial podem ser itinerantes, desde que a localização seja rotineira, e observada a disponibilidade horária definida no art. 377.

§ 2º Nas permissionárias sem Conselho de Consumidores, a aplicação do inciso III do caput depende da aprovação em Assembleia Geral, sendo admitida a aprovação pelo Conselho de Administração nos casos desta delegação estar no estatuto social da permissionária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Art. 377. O horário de atendimento nos postos de atendimento presencial definidos no art. 376, excetuando os sábados, domingos, feriados nacionais e locais, deve ser de pelo menos:

I - 8 horas semanais: em municípios com até 2.000 unidades consumidoras;

II - 4 horas diárias: em municípios com mais de 2.000 e até 10.000 unidades consumidoras; e

III - 8 horas diárias: em municípios com mais de 10.000 unidades consumidoras.

*§ 1º Os horários de atendimento em cada município devem ser regulares, previamente **informados e afixados à entrada de todo posto de atendimento.***

§ 2º A distribuidora pode adotar frequências e horários diferentes dos estabelecidos neste artigo para os postos de atendimento adicionais aos dispostos no art. 376.

*Art. 378. A **estrutura de atendimento presencial deve disponibilizar ao consumidor e demais usuários o acesso a todas as informações, serviços e outras disposições relacionadas ao atendimento.***

Art. 379. Toda solicitação de informação e serviço, reclamação, sugestão, denúncia ou entrada de documentos podem ser protocolados em qualquer posto de atendimento presencial da distribuidora.

Parágrafo único. O disposto no caput independe de onde se situem as instalações do consumidor e dos demais usuários, ou para onde seja solicitado o serviço, desde que dentro da área de atuação de cada distribuidora.

Sobre o Posto de Atendimento Presencial a reclamada informa que após comunicados na antiga agência semanalmente para que os clientes se adaptassem ao novo endereço. Destaca que 08 (oito) meses separam o início da comunicação e a diligência pela Oficiala da Promotoria no local, já no final de janeiro de 2024, quando certamente a população interessada já possuía a atualização do endereço. De toda forma, informa que a retirada do aviso em janeiro não ocorreu por iniciativa da Reclamada, podendo ter acontecido por ato de vandalismo de terceiros, sem o conhecimento da parte.

Traz considerações no sentido de que o padrão de atendimentos no novo local se manteve, afastando qualquer alegação de ineficiência de comunicação hábil com a população local. Sustentou, por fim, que a nova sede é próxima a antiga.

Relevante pontuar que a infração detectada na hipótese diz respeito a **publicidade enganosa praticada pela fornecedora**, e que é “enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por **omissão**, capaz de **induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e **quaisquer outros dados sobre produtos e serviços** (art. 37, § 1º, CDC)”. E mais: a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre **dado essencial do produto ou serviço** (§ 3º).

Apesar dos argumentos defensivos, parece-me que tal infração é fato **incontroverso**.

Isto porque a Oficiala desta Promotoria certificou nos autos que o local visitado em 24/01/2024 era a antiga sede da Agência da CEMIG em Aimorés-MG situada na Rua Pedro Nolasco, 626, local onde, naquele dia, **havia a placa da concessionária**, consoante registro fotográfico:



Ora, os símbolos e logomarcas da Agência foram apostos em imóvel com os dizeres “Agência de Atendimento CEMIG”. Entretanto, no local não estava funcionando a agência de atendimento da concessionária. Tanto que este órgão do PROCON teve a diligência frustrada de entrega de expediente físico a fornecedora quando ao tentar entregar cópia do Ofício nº 29/2024 no local, verificou-se que a Agência de Atendimento, às 15h16 de 24/01/2024 (quarta-feira), estava com as portas trancadas e com a mensagem “fechado” (fls. 124/126).

O argumento de que 08 (oito) meses separam o início da comunicação e a diligência pela Oficiala da Promotoria na antiga sede, em verdade, milita em desfavor da concessionária, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

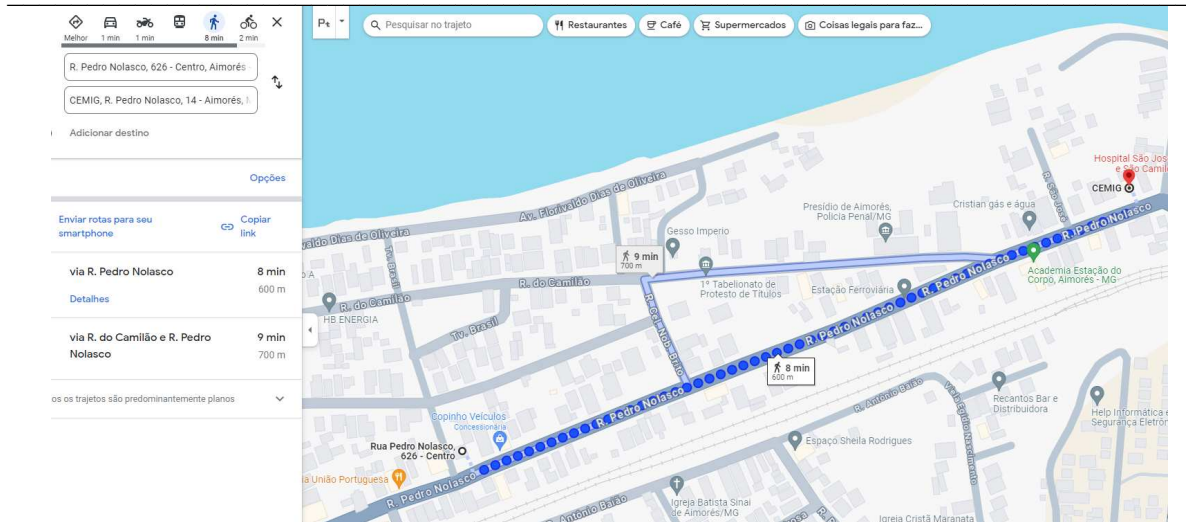
medida em que reforça que durante todo esse lapso temporal a Representada praticou publicidade enganosa ao induzir a erro os consumidores que procuravam a antiga sede da Agência de Aimorés-MG, na medida em que lá se encontrava os símbolos e logas da Pessoa Jurídica com o registro “Agência de Atendimento”.

Não havia no antigo endereço da Agência de atendimento nenhum cartaz ou aviso aos consumidores sobre o novo endereço (em 24/01/2024) e conforme diligência “in locu” na Rua Pedro Nolasco, 14, Aimorés-MG em 03/05/2024, a logomarca da empresa somente foi aposta ali em 09/02/2024, coincidentemente, após o conhecimento da concessionária do teor do Ofício nº 29/2024-PJA por meio dos e-mails de fls. 130.

Relevante destacar que, ao contrário do que informado pela fornecedora, o novo Posto de Atendimento não fica próximo ao anterior. Em simples consulta ao google maps [46](https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Pedro+Nolasco,+626+-+Centro,+Aimor%C3%A9s+-+MG,+35200-000/CEMIG+-+R.+Pedro+Nolasco,+14+-+Aimor%C3%A9s,+MG,+35200-000/@-19.4910013,-41.055654,18z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0xb73b9ee1c4e061:0xda7ffcc543e20a9c!2m2!1d-41.0569848!2d-19.4918903!1m5!1m1!1s0xb73ba4ee7b72ab:0x175f5e8cf4b3bfce!2m2!1d-41.0518077!2d-19.4899688!3e0?entry=tту, (Acesso em 22/05/2024, às 17h50), é possível verificar que as unidades distam em torno de 600 metros e há quase 10 minutos de percurso (a pé):</p></div><div data-bbox=)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCON ESTADUAL



Ademais, comparando-se os registros fotográficos de 03/05/2024 (diligência do PROCON – fl. 226) e 21/05/2024 (alegações finais – fl. 294), percebe-se claramente que a informação do horário de funcionamento do serviço somente foi apostado após a diligência do PROCON estadual no novo Posto de Atendimento, senão vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

A isso se soma que a sede atual não possui numeração expressa (consoante imagem acima) e, como dantes consignado, até fevereiro de 2024 sequer possuía qualquer símbolo indicativo de que funcionava como posto da CEMIG, o que, sem dúvida, leva o consumidor a erro, tanto que culminou no equívoco da servidora quando do cumprimento da diligência inicial.

Destaco que a existência de outros canais eletrônicos acessíveis pela internet não afasta a necessidade de cumprimento das normativas acima mencionadas (art. 376 a 379 da Resolução nº 1000 ANEEL), sobretudo quanto ao dever de informação clara e precisa aos consumidores quanto aos Postos de Atendimento **presenciais**, o que não foi cumprido pela CEMIG, consoante comprovado nos autos. E como se sabe, “o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina (art. 38 do CDC)”.

É cediço que, “*mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)*”, explicou Humberto Martins no julgamento do REsp 1.364.915.

"No direito do consumidor, não é válida a meia informação ou a informação incompleta. Também não é suficiente oferecer a informação, pois é preciso saber transmiti-la, já que mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor", disse (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/veja-stj-julgado-dever-informacao-consumidor/>).

Configurada, portanto, a publicidade enganosa pela Representada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

a) **subsistentes** as infrações aos direitos dos consumidores prevista no art. 22 do CDC c/ c 20 do Decreto 2181/97 (art. 21, inciso III, “e” da Resolução nº 57/2022-MPMG.) praticada pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A em razão do reconhecimento da descontinuidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, mormente a violação aos índices individuais e coletivos de qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica em Aimorés;

b) **subsistente** a infração aos direitos do consumidor prevista no art. 37 do CDC (art. 21, III, “n” da Res. nº 57/2022) praticada pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, em razão da configuração de publicidade enganosa por omissão, com violação ao direito de informação aos consumidores.

Consoante arts. 19 e 20 do Decreto nº 2181/97:

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos).

Nos termos do art. 20, § 3º da Res. nº 57/2022, havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Neste caso, ambas as infrações são classificadas como do Grupo III (de acordo com a Resolução nº 57/2022), conforme art. 21, inciso III, “e” e “n” da Resolução nº 57/2022-MPMG. Entretanto, entendo que a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica se revela mais grave no caso concreto, razão pela qual adoto esta infração como parâmetro para fins da fixação da pena base.

De acordo com o art. 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Para aferição da condição econômica do fornecedor dispõe o art. 24 da Resolução nº 57/2022:

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e de serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como receita bruta o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III, e parágrafo 1º, e 289, caput e parágrafo 7º, da Lei Federal nº 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.638/2007).

Em continuidade, considerando que a CEMIG-D é uma sociedade anônima, deve-se utilizar o art. 24, § 4º da Res. 57/2022 para fins de definição da receita bruta, ao qual foi publicizada no sítio eletrônico da CEMIG (<https://ri.cemig.com.br/docs/Demonstracoes-Financeiras-Anuais-Completas-cemig-d-2023-12-31-HLh6LnHG.pdf>) como sendo, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 de R\$ 21.550.740.000,00 (vinte e um bilhões quinhentos e cinquenta milhões setecentos e quarenta mil):

25. RECEITA LÍQUIDA

A composição da receita da Companhia é conforme segue:

	2023	2022
Fornecimento bruto de energia elétrica e receita de uso da rede - consumidores cativos (a)	21.550.740	20.209.439



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Conforme cálculo que acompanha a presente deliberação, a multa base em tese a ser aplicada ao infrator é de R\$ 646.527.200,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil e duzentos reais).

Considerando que o infrator é primário (Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 25, inciso II), reduzo a pena-base em 1/6, na forma do art. 29 da Res. PGJ n.º 57/2022, fixando-a em R\$ 538.772.500,00 (quinhentos e trinta e oito milhões, setecentos e setenta e dois mil e quinhentos reais).

Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, VI e VII do artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022:

- a) já que a interrupção de energia colocou em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população, atingindo escolas (onde estão crianças), ocasionando a queima de equipamentos elétricos (que podem causar acidentes), interrupção da iluminação pública (prejuízo à segurança pública), a perda de alimentos que se tornaram impróprios ao consumo humano, dentre outras consequências já apontadas (art. 2, XLIV, “b” da Res. 1000/2021-ANEEL).
- b) são de caráter repetitivo (2013 a 2024, com exceção de 2017, 2018 e 2021);
- c) foram praticados contra consumidores acima de 60 anos (conforme comprovantes de fls. 43 e 113).

A vista disto, aumento a pena em metade, totalizando o quantum de R\$ 808.158.750,00 (oitocentos e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

Em razão da causa de aumento do art. 20, § 3º da Res. n.º 57/2022, acresço ao valor de R\$ 808.158.750,00 (oitocentos e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta reais) o patamar de 1/3, totalizando **R\$ 1.077.545.000,00 (um bilhão setenta e sete milhões quinhentos e quarenta e cinco mil reais).**

Considerando, no entanto, os termos do art. 57, § único do CDC c/c art. 28, §4º da Res. 57/2022 (Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor - de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-lo -, prevalecerão os limites da lei, podendo a autoridade administrativa valer-se, ainda, de forma fundamentada e nos limites anteriormente referidos, das particularidades do caso concreto e da função pedagógica e repressiva da pena pecuniária, em razão da prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor) e que o valor encontrado superou os limites da legislação, a multa deve ser reduzida ao valor legal máximo de 3.000.000 de UFIR's, o qual deve ser corrigido monetariamente.

Assim, com fulcro no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, **APLICO** a CEMIG DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ ° 06.981.180/0001-16 a sanção de multa de **RS 11.668.134,23 (onze milhões seiscientos e sessenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos)**, que reputo razoável e proporcional ao caso, sobretudo porque representa apenas 0,05% da receita bruta da Representada.

Via de consequência, **DETERMINO**:

- a) a intimação da Representada para que tome ciência desta decisão e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, apresente recurso, com as respectivas razões, à Junta Recursal do Procon-MG, nos termos da Resolução PGJ/MG n° 57/22, art. 33, ou, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do trânsito em julgado, recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, via boleto bancário, o valor da multa arbitrada, conforme Lei Complementar Estadual n° 66/2003, art. 3°, inciso II, e Resolução PGJ/MG n° 57/22, artigos 33, §6°, 40 e 41;
- b) que se informe a Representada a possibilidade de pagamento do percentual de 90% do valor fixado, desde que o faça antes do término do prazo para recurso (art. 36, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Resolução PGJ/MG nº 57/22);

c) que se informe a Representada a possibilidade de requerimento de parcelamento da multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis do trânsito em julgado desta decisão, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 41, §2º da Resolução PGJ/MG 57/22);

d) que se informe a Representada que, após o trânsito em julgado, em caso de não de pagamento da multa, será o débito devidamente atualizado, protestado (quando possível tal medida em razão de seu valor), e inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva, conforme Resolução PGJ/MG nº 57/22 (arts. 40, 41 e 47), Lei Estadual 21.735/2015 (art. 5º, §3), Lei Estadual 19.971/2011 e Decreto Estadual 45.989/2012;

e) que se informe a Representada que, após o trânsito em julgado, em caso de não pagamento da multa, será o fornecedor inscrito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG), nos termos da Lei Estadual 14.699/2003;

f) que se informe a Representada que, após o trânsito em julgado da presente decisão, o fornecedor será inscrito no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a anotação de que a reclamação não foi atendida, conforme Resolução PGJ/MG nº 57/22, arts. 42 a 46.

g) advirta-se o fornecedor que a sanção não impede nova autuação administrativa do PROCON caso surjam fatos novos e, portanto, recomenda-se que adote todas as medidas administrativas cabíveis (inclusive fortalecimento da rede elétrica, substituição de todos os transformadores, construção de subestações de energia elétrica, se for o caso), para impedir e fazer cessar as constantes interrupções/flutuações/variações/oscilações de tensão de energia nas zonas urbana e rural desta cidade, especialmente nas localidades dos imóveis abaixo indicados:

Bairro/Distrito
Fazenda Amburi, Córrego do Pito, Zona Rural, Distrito de Alto Capim
Sítio Bom Fim, margem esquerda do Rio Capim, Zona Rural, Distrito de São Sebastião da Vala



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

Córrego Vale do Uba, Zona Rural, Distrito de São Sebastião da Vala
Rua José Olegário, nº 53, Distrito de Alto Capim
Sítio Santa Barbara, margem direita do Rio Capim, Distrito de Alto Capim
Rua José Olegário, Distrito de Alto Capim,
Rua Secundino Cipriano da Silva, nº 350, Distrito de Alto Capim
Córrego Santa Clara, Zona Rural, Distrito de Alto Capim
Córrego São Jeronimo, Zona Rural, Distrito de Alto Capim
Rua Capitão Manoel Antônio, S/N, Distrito de Penha do Capim
Zona Rural, Distrito de Penha do Capim
Sítio União, Córrego do Bugre, s/n, Zona Rural, Distrito de Tabaúna
Sítio Alegre, Córrego do Bugre, Distrito de Conceição do Capim
Córrego Lagoa Branca, Zona Rural, Distrito de Penha do Capim
Córrego Lagoa Branca, Zona Rural, Distrito de Penha do Capim
Rua Maria de Lurdes Barcelos, nº 10, Distrito de Conceição do Capim
Rua Jacarandá, nº 101, Parque dos Eucaliptos
Córrego da Natividade, Zona Rural
Rua Furtune Saul Jardim, nº 68, Alto Monte Verde
Rua Pedro Vieira Castilho, nº 66, Residencial Nilton Freire Sampaio
Residencial Alto Monte Verde,
Avenida Doutor Renato Barbutto, nº 69, Residencial Nilton Freire Sampaio
Residencial Nilton Freire Sampaio
Residencial Nilton Freire Sampaio
Córrego do Bugre, Zona Rural, Distrito de Tabaúna
Rua Pedro Nolasco, nº 818, Centro
Avenida Florisvaldo Dias de Oliveira, nº 2.565, Centro
Boa Vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL

À Secretaria da Promotoria, **DETERMINO** como providências administrativas complementares:

- a) providenciar a publicação na imprensa oficial, registrando e intimando os interessados (consumidores), advertindo-os do direito de solicitar os dados relativos aos índices de continuidade de sua instalação (DIC, FIC, etc) à CEMIG, bem como do direito a compensação financeira caso haja violação dos limites definidos para Aimorés pela ANEEL, os quais estão disponíveis em seu sítio eletrônico (<https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/distribuicao>), tudo na forma do art. 433 e seguintes da Resolução nº 1000/2021 da Agência Reguladora¹. Também devem ser informados que caso não recebam esse atendimento pela Distribuidora, podem registrar junto a ANEEL a ocorrência, por meio do https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/reclame-da-distribuidora ;
- b) envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao Responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual e Municipal de Aimorés-MG, para as providências cabíveis.
- c) cientifique-se a ANEEL para que tenha conhecimento desta decisão administrativa, sobretudo ante a suspeita de que os consumidores aimoreenses acima identificados não estão sendo devidamente compensados, bem como para que adote as providências cabíveis dentro de suas atribuições, na forma do art. 16-A da Lei nº 9427/96 e art. 433, § 1º da Res. 1000/2021/ANEEL.

Cumpra-se.

Aimorés, 23 de maio de 2024.

RÔMULO CHEGUEVARA GANDHI COSTA PEREIRA

Promotor de Justiça

PROCON/MG

¹ Art. 433, § 1º. § 1º O consumidor e demais usuários têm o direito de receber compensação financeira em sua fatura de energia no caso da distribuidora violar os limites de continuidade individuais relativos às suas instalações.

Art. 435. O consumidor e demais usuários tem o direito de receber da distribuidora, no prazo de até 30 dias da solicitação e conforme disposto no PRODIST, as seguintes informações referentes aos últimos 10 anos apurados, observado o art. 670:

I - os indicadores individuais e os limites dos indicadores;

II - os valores das compensações e os parâmetros utilizados no cálculo; e

III - as datas e horários de início e fim das interrupções ocorridas em suas instalações, detalhando as que foram expurgadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCON ESTADUAL



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Maio de 2024

Infrator	CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA		
Processo	0011.23.000069-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 21.550.740.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 646.527.200,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 323.263.600,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 969.790.800,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23